



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010204-77.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE, é apelado XIQUE XIQUE STORE COMERCIO DE ROUPAS ACESSORIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, suscitando conflito negativo de competência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1010204-77.2023.8.26.0003

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADO: XIQUE XIQUE STORE COMERCIO DE ROUPAS E
ACESSORIOS LTDA

JUÍZA: SAMIRA DE CASTRO LORENA

Voto nº 577

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Execução de título extrajudicial, fundada em contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Redistribuição dos autos à C. 11ª Câmara de Direito Privado determinada pela C. 2ª Câmara de Direito Privado. Competência da r. Subseção de Direito Privado I, nos termos da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, suscitando-se conflito negativo de competência.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 478/479 dos autos da *execução de título extrajudicial*¹ ajuizada por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face de XIQUE XIQUE STORE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, por meio da qual a MMª. Juíza indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Os autos foram distribuídos inicialmente à C. 2ª Câmara de Direito Privado, que determinou sua redistribuição a uma das 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado, em razão de sua incompetência para apreciação da matéria (fls. 517/522).

É o relatório.

¹ R\$ 7.658,14 em abril de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTO E VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

Respeitado o entendimento da eminente Relatora do v. Acórdão de fls. 517/522, esta 11ª Câmara de Direito Privado não é competente para exame da matéria.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual pretende a autora a satisfação de prêmio mensal de seguro de assistência médica e hospitalar firmado com a parte executada.

O objeto da demanda envolve discussão acerca de matéria de competência da Primeira Subseção de Direito Privado, porquanto a Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça dispõe em seu artigo 5º, incisos I e II, respectivamente, que compete a Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, o julgamento preferencial das **"1.23 - Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos"**.

Em casos análogos assim tem decidido o C. Grupo Especial da Seção de Direito privado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Embargos à Execução de título extrajudicial. Inadimplência referente aos prêmios de plano de saúde. Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado. Inteligência da Resolução nº 623/2013, Art. 5º, I, 1.23, deste Tribunal. Inteligência do Enunciado nº 2 do C. Grupo Especial. Precedentes. Conflito de Competência julgado procedente para reconhecer a competência da 4ª Câmara de Direito Privado.

(TJSP; Conflito de competência cível 0025816-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Embargos à execução. Contrato coletivo empresarial de plano de saúde. Processo inicialmente distribuído à 2ª Câmara de Direito Privado, integrante da Primeira Subseção de Direito Privado, que não conheceu do recurso determinando sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redistribuição a uma das câmaras da Segunda Subseção, com fundamento no art. 5º inciso II.3 da Resolução 623/2013. Conflito de competência suscitado pela 24ª Câmara de Direito Privado com fundamento no inciso I.23 do art. 5º da mencionada resolução. Acolhimento. Enunciado nº 02 aprovado por este Grupo Especial, em outubro de 2022, firmou entendimento no sentido de que com relação ao inciso I.23 as execuções estão incluídas na competência da Primeira Subseção. Hipótese de exceção da regra geral inserida no inciso II.3 da Resolução 623/2013. Precedentes. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA" (v. 46700).

(TJSP; Conflito de competência cível 0034303-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Dessa forma, é o caso de ser suscitado conflito de competência a ser dirimido pelo C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 32, IV, §1º do RITJSP.

Ante o exposto, por meu voto, não conheço do recurso, e suscito conflito de competência perante o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado, para que o recurso seja restituído à r. 2ª Câmara de Direito Privado.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora